



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 15 de junho de 2018
(OR. en)

**Dossiê interinstitucional:
2018/0041 (COD)**

**9910/18
ADD 1**

**EF 162
ECOFIN 593
CODEC 1095**

NOTA PONTO "I"

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes
n.º doc. ant.:	9910/18 ADD 1
Assunto:	Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera a Diretiva 2009/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 2011/61/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à distribuição transfronteiras de organismos de investimento coletivo - Mandato para as negociações com o Parlamento Europeu = Proposta de compromisso

Proposta de

DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera a Diretiva 2009/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 2011/61/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à distribuição transfronteiras de organismos de investimento coletivo

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 53.º, n.º 1,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu¹,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

¹ JO C [...] de [...], p. [...].

Considerando o seguinte:

- (1) A Diretiva 2009/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho² e a Diretiva 2011/61/UE do Parlamento Europeu e do Conselho³ têm como objetivo comum assegurar a igualdade de condições de concorrência entre os organismos de investimento coletivo e eliminar restrições à livre circulação de ações e unidades de participação de organismos de investimento coletivo na União, garantindo simultaneamente uma proteção mais uniforme dos investidores. Embora estes objetivos tenham sido atingidos em grande medida, alguns obstáculos continuam a impedir os gestores de fundos de beneficiarem plenamente do mercado interno.
- (2) As normas propostas na presente diretiva são complementadas por um regulamento específico [*que visa facilitar a distribuição transfronteiras de organismos de investimento coletivo e que altera os Regulamentos (UE) n.º 345/2003 e (UE) n.º 246/2013*]. O regulamento estabelece regras e procedimentos adicionais para os organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM) e os gestores de fundos de investimento alternativos (GFIA). Esse regulamento e a presente diretiva deverão, no seu conjunto, possibilitar uma coordenação mais estreita das condições aplicáveis aos gestores de fundos no mercado interno e facilitar a distribuição transfronteiras dos fundos por eles geridos.
- (3) É necessário colmatar esta lacuna regulamentar e alinhar o procedimento de notificação às autoridades competentes das alterações respeitantes aos OICVM com o procedimento de notificação estabelecido na Diretiva 2011/61/UE.

² Diretiva 2009/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes a alguns organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM), *JO L 302 de 17.11.2009, p. 32*.

³ Diretiva 2011/61/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2011, relativa aos gestores de fundos de investimento alternativos (GFIA), *JO L 174 de 1.7.2011, p. 1*.

- (4) O Regulamento [*que visa facilitar a distribuição transfronteiras de organismos de investimento coletivo e que altera os Regulamentos (UE) n.º 345/2013 e (UE) n.º 346/2013*] estabelece novas regras segundo as quais a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA) é obrigada a elaborar projetos de normas técnicas de regulamentação e projetos de normas técnicas de execução que especifiquem as informações necessárias, bem como os procedimentos, formulários e modelos a utilizar para a transmissão das informações relativas à gestão dos organismos de investimento coletivo, ao acesso às suas atividades de comercialização ou à cessação dessas atividades, nos termos da Diretiva 2009/65/CE e da Diretiva 2011/61/UE. Por conseguinte, as disposições dessas duas diretivas que atribuem à ESMA poderes discricionários para elaborar projetos de normas técnicas de regulamentação e projetos de normas técnicas de execução em matéria de notificações deixam de ser necessárias e deverão ser suprimidas.
- (5) O Regulamento [*que visa facilitar a distribuição transfronteiras de organismos de investimento coletivo e que altera os Regulamentos (UE) n.º 345/2013 e (UE) n.º 346/2013*] reforça os princípios aplicáveis às comunicações promocionais regidas pela Diretiva 2009/65/CE e torna a sua aplicação extensiva aos GFIA, garantindo deste modo um elevado nível de proteção dos investidores, independentemente do seu tipo. Por conseguinte, as disposições correspondentes da Diretiva 2009/65/CE relativas às comunicações promocionais e à acessibilidade das disposições legislativas e regulamentares nacionais aplicáveis ao regime de comercialização de unidades de participação de OICVM deixaram de ser necessárias e deverão ser suprimidas.

- (6) Na forma como foram transpostas para o direito nacional em certos Estados-Membros, as disposições da Diretiva 2009/65/CE, que obrigam os OICVM a facultar dispositivos aos investidores, revelaram-se onerosas. Além disso, os dispositivos locais são raramente utilizados pelos investidores na forma prevista pela diretiva. O método de contacto preferido dos investidores com os gestores dos fundos passou a ser a interação direta (por via eletrónica ou por telefone), e os pagamentos e as operações de resgate são efetuados por outros canais. Embora estes dispositivos sejam utilizados para fins administrativos, como a cobrança transfronteiras de encargos regulamentares, tais questões deverão, contudo, ser resolvidas por outros meios, designadamente através da cooperação entre as autoridades competentes. Consequentemente, deverão estabelecer-se regras que modernizem e especifiquem os requisitos relativos aos dispositivos a facultar aos investidores não profissionais, e não deverá ser exigida pelos Estados-Membros qualquer presença física local que faculte esses dispositivos. Por outro lado, as regras deverão garantir o acesso dos investidores a todas as informações a que têm direito.
- (7) A fim de assegurar o tratamento uniforme dos investidores não profissionais, é necessário que os requisitos relativos aos dispositivos sejam igualmente aplicados aos GFIA que estejam autorizados pelos Estados-Membros a comercializar, no seu território, ações ou unidades de participação de FIA junto de investidores não profissionais.
- (8) A ausência de condições claras e uniformes para a cessação da comercialização de ações ou unidades de participação de um OICVM ou de um FIA da UE num Estado-Membro de acolhimento gera insegurança económica e jurídica para os gestores de fundos. Por conseguinte, a presente proposta estabelece condições claras, nomeadamente limiares, para a retirada da notificação. Os limiares assinalam o ponto a partir do qual um gestor de fundos pode considerar que a sua atividade num determinado Estado-Membro de acolhimento passou a ser marginal. Estas condições foram definidas de modo a conciliar, por um lado, a faculdade de os organismos de investimento coletivo (ou os seus gestores) cancelarem o registo de fundos comercializados, uma vez reunidas as condições para tal, e, por outro, os interesses dos investidores nesses organismos.

- (9) A possibilidade de pôr termo à comercialização, num determinado Estado-Membro, de OICVM ou de FIA da UE não deverá lesar os investidores, nem reduzir as garantias de que beneficiam, nos termos da Diretiva 2009/65/CE ou da Diretiva 2011/61/UE, nomeadamente no que diz respeito ao direito de acesso a informações rigorosas sobre as atividades que esses fundos continuam a exercer.
- (10) Os GFIA que pretendam sondar o interesse dos investidores numa ideia ou estratégia de investimento específica deparam-se muitas vezes com divergências de tratamento das atividades de pré-comercialização nos ordenamentos jurídicos de diferentes Estados-Membros. A pré-comercialização é autorizada nalguns Estados-Membros, mas a sua definição e as condições que se lhe aplicam variam consideravelmente de um país para outro. Noutros Estados-Membros, não existe sequer o conceito de pré-comercialização. Para fazer face a estas divergências, é necessário estabelecer uma definição harmonizada de pré-comercialização e fixar as condições nas quais um GFIA da UE pode exercer essas atividades.
- (11) Para que a pré-comercialização seja reconhecida enquanto tal na presente diretiva, deverá dizer respeito a uma ideia ou estratégia de investimento de um FIA ou de um compartimento de um FIA ainda não estabelecido, ou estabelecido mas ainda não notificado para comercialização no Estado-Membro em causa. Por conseguinte, durante a pré-comercialização, os investidores não podem subscrever ações ou unidades de participação de um FIA, nem deverá ser autorizada, nessa fase, a distribuição aos potenciais investidores de qualquer formulário de subscrição ou documento similar na sua versão definitiva. Os GFIA deverão assegurar que os investidores não adquiram ações ou unidades de participação de um FIA através de atividades de pré-comercialização e que os investidores contactados no contexto da pré-comercialização só possam adquirir ações ou unidades de participação desse FIA no âmbito da comercialização autorizada nos termos do artigo 31.º ou do artigo 32.º. Se, no prazo de 18 meses após o GFIA da UE ter iniciado as atividades de pré-comercialização no Estado-Membro em causa, o GFIA propuser a subscrição de ações ou unidades de participação de um FIA referido na informação facultada no contexto da pré-comercialização ou de um FIA estabelecido em resultado da pré-comercialização, tal deverá ser considerado como resultado da comercialização, devendo ficar sujeito ao procedimento de notificação.
- (11-A) Os GFIA deverão garantir que as informações relativas às suas atividades de pré-comercialização sejam disponibilizadas e comunicadas, a pedido, às respetivas autoridades competentes após a realização dessa atividade. Essas informações deverão incluir uma referência aos Estados-Membros e ao período em que foram realizadas as atividades de pré-comercialização.

- (12) A fim de garantir a segurança jurídica, é necessário sincronizar as datas de aplicação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas de aplicação da presente diretiva e do Regulamento [*que visa facilitar a distribuição transfronteiras de organismos de investimento coletivo e que altera os Regulamentos (UE) n.º 345/2013 e (UE) n.º 346/2013*] no que respeita às disposições aplicáveis em matéria de comunicações promocionais e de pré-comercialização. É igualmente necessário coordenar as delegações de poderes que habilitam a Comissão a adotar projetos de normas técnicas de regulamentação e projetos de normas técnicas de execução elaborados pela ESMA, nos termos do Regulamento [*que visa facilitar a distribuição transfronteiras de organismos de investimento coletivo e que altera os Regulamentos (UE) n.º 345/2013 e (UE) n.º 346/2013*] em matéria de notificações, cartas de notificação ou notificações escritas sobre atividades transfronteiras, que a presente diretiva deverá suprimir da Diretiva 2009/65/CE e da Diretiva 2011/61/UE, respetivamente.
- (13) De acordo com a declaração política conjunta dos Estados-Membros e da Comissão, de 28 de setembro de 2011, sobre os documentos explicativos⁴, os Estados-Membros assumiram o compromisso de fazer acompanhar a notificação das suas medidas de transposição, nos casos em que tal se justifique, de um ou mais documentos que expliquem a relação entre os componentes de uma diretiva e as partes correspondentes dos instrumentos nacionais de transposição. Em relação à presente diretiva, o legislador considera que a transmissão de tais documentos se justifica,

ADOTARAM A PRESENTE DIRETIVA:

⁴ JO C 369 de 17.12.2011, p. 14.

Artigo 1.º

Alterações à Diretiva 2009/65/CE

A Diretiva 2009/65/CE é alterada do seguinte modo:

- 1) São inseridos novos parágrafos no artigo 17.º, n.º 8:

"Se, em consequência de uma alteração, a sociedade gestora deixar de cumprir o disposto na presente diretiva, as autoridades competentes do Estado-Membro de origem da sociedade gestora informam a sociedade gestora, no prazo de 15 dias úteis a contar da receção de todas as informações a que se refere o presente número, de que não pode pôr em prática a alteração.

Nesse caso, as autoridades competentes do Estado-Membro de origem da sociedade gestora informam as autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento da sociedade gestora de que a alteração não será posta em prática.

Se, não obstante o disposto no primeiro e no segundo parágrafos, for posta em prática uma alteração em consequência da qual a sociedade gestora deixe de cumprir o disposto na presente diretiva, as autoridades competentes do Estado-Membro de origem da sociedade gestora tomam todas as medidas previstas no artigo 98.º e notificam em conformidade as autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento da sociedade gestora, sem demora injustificada."

- 2) O artigo 77.º é suprimido.
- 3) No artigo 91.º, é suprimido o n.º 3.

- 4) O artigo 92.º passa a ter a seguinte redação:

Artigo 92.º

1. Os Estados-Membros asseguram que o OICVM disponibiliza, em todos os Estados-Membros em que pretenda comercializar as suas unidades de participação, dispositivos para executar as seguintes tarefas:

- a) Processar ordens de subscrição, de recompra e de resgate e efetuar outros pagamentos aos detentores de unidades de participação relativas às unidades de participação do OICVM, conforme as condições previstas nos documentos do OICVM;
- b) Fornecer informações aos investidores sobre o modo como as ordens a que se refere a alínea a) podem ser efetuadas e como as receitas decorrentes de operações de recompra e resgate são pagas;
- c) Facilitar o tratamento de informações e o acesso aos procedimentos e regras a que se refere o artigo 15.º relativos ao exercício dos direitos dos investidores decorrentes dos seus investimentos no OICVM no Estado-Membro onde este último é comercializado;
- d) Pôr à disposição dos investidores, para verificação e obtenção de cópias, as informações e os documentos exigidos por força do capítulo IX, nos termos do artigo 94.º ;
- e) Fornecer aos investidores, num suporte duradouro, na aceção do artigo 2.º, n.º 1, alínea m), informações relevantes para as tarefas executadas pelos dispositivos;
- f) Funcionar como ponto de contacto para a comunicação com a autoridade competente.

2. Os Estados-Membros não podem exigir que o OICVM tenha uma presença física no Estado-Membro de acolhimento ou nomeie terceiros para efeitos do n.º 1.

3. O OICVM assegura que os dispositivos necessários à execução das tarefas a que se refere o n.º 1 sejam facultados:

- a) Na língua oficial ou numa das línguas oficiais do Estado-Membro onde o OICVM é comercializado ou numa língua aprovada pelas autoridades competentes desse Estado-Membro;
- b) Pelo próprio OICVM ou por terceiros sujeitos a regulação e supervisão das tarefas a executar, ou por ambos, inclusive mediante a utilização de meios eletrónicos.

Para efeitos da alínea b), caso as tarefas sejam executadas por terceiros, a nomeação desses terceiros deve ser objeto de contrato escrito que especifique, de entre as tarefas a que se refere o n.º 1, quais as que não são executadas pelo OICVM e que preveja que os terceiros recebam do OICVM todas as informações e documentos relevantes."

5) O artigo 93.º é alterado do seguinte modo:

- a) No n.º 1 é inserido um novo parágrafo:

"A carta de notificação deve ainda conter as informações e o endereço necessários para a faturação ou a comunicação de quaisquer taxas ou encargos regulamentares aplicáveis pelas autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento, bem como uma indicação dos dispositivos para a execução das tarefas a que se refere o artigo 92.º, n.º 1."

- b) O n.º 8 passa a ter a seguinte redação:

"8. Em caso de alteração das informações contidas na carta de notificação enviada nos termos do n.º 1, ou de alteração das categorias de ações a comercializar, o OICVM comunica por escrito esse facto às autoridades competentes do Estado-Membro de origem do OICVM pelo menos um mês antes de pôr em prática a alteração.

Se, em consequência de uma das alterações a que se refere o primeiro parágrafo, o OICVM deixar de cumprir o disposto na presente diretiva, as autoridades competentes do Estado-Membro de origem do OICVM notificam o OICVM, no prazo de 15 dias úteis a contar da receção de todas as informações a que se refere o primeiro parágrafo, de que não pode pôr em prática a alteração.

Nesse caso, as autoridades competentes do Estado-Membro de origem do OICVM notificam em conformidade as autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento do OICVM de que a alteração não será posta em prática.

Caso seja posta em prática uma das alterações a que se refere o primeiro parágrafo depois de efetuada a notificação nos termos do segundo parágrafo e, em consequência dessa alteração, o OICVM deixe de cumprir o disposto na presente diretiva, as autoridades competentes do Estado-Membro de origem do OICVM tomam todas as medidas previstas no artigo 98.º, incluindo, se necessário, a proibição expressa de comercialização do OICVM e notificam em conformidade as autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento do OICVM, sem demora injustificada."

- 6) É inserido o seguinte artigo 93.º-A:

"Artigo 93.º-A

1. As autoridades competentes do Estado-Membro de origem de um OICVM asseguram que o OICVM possa retirar a notificação das suas atividades num Estado-Membro em que tenha notificado as suas atividades nos termos do artigo 93.º, desde que estejam cumulativamente preenchidas as seguintes condições:

- a) No máximo 50 investidores que, tanto quanto é do conhecimento, após averiguação razoável, do OICVM, tenham domicílio ou sede social nesse Estado-Membro detêm unidades de participação desse OICVM, ou as unidades de participação do OICVM detidas nesse Estado-Membro representam, no total, menos de 1 % dos ativos sob gestão desse OICVM, calculados com base na mais recente avaliação antes da data de envio da carta de notificação a que se refere o n.º 2, ou por qualquer outro motivo aceite pela autoridade nacional competente do Estado-Membro de acolhimento em causa, com base nas especificidades do seu mercado nacional;
- b) Uma oferta geral de recompra, livre de quaisquer encargos ou deduções, de todas as unidades de participação do OICVM detidas por investidores num Estado-Membro em que o OICVM tenha notificado as suas atividades nos termos do artigo 93.º, é publicitada durante, pelo menos, 30 dias úteis e é dirigida, diretamente ou através de intermediários financeiros, individualmente a todos os investidores no Estado-Membro de acolhimento cuja identidade seja conhecida do OICVM;

- c) A intenção de retirar a notificação das atividades no Estado-Membro em que o OICVM tenha notificado as suas atividades nos termos do artigo 93.º é divulgada num suporte acessível ao público, inclusive através de meios eletrónicos, que seja habitual na comercialização dos OICVM e adequado a um investidor típico em OICVM.

As informações a que se referem as alíneas b) e c) são disponibilizadas na língua oficial ou numa das línguas oficiais do Estado-Membro em que o OICVM tenha sido comercializado ou numa língua aprovada pelas autoridades competentes desse Estado-Membro.

2. O OICVM envia às autoridades competentes do seu Estado-Membro de origem uma carta de notificação com as informações a que se refere o n.º 1.

3. Cabe às autoridades competentes do Estado-Membro de origem do OICVM verificar se a notificação apresentada pelo OICVM nos termos do n.º 2 está completa. O mais tardar 20 dias úteis a contar da receção da notificação completa a que se refere o n.º 2, as autoridades competentes do Estado-Membro de origem do OICVM transmitem essa notificação às autoridades competentes do Estado-Membro onde se pretende pôr termo à comercialização do OICVM e à ESMA.

Após a transmissão do processo de notificação nos termos do primeiro parágrafo, as autoridades competentes do Estado-Membro de origem do OICVM notificam imediatamente este último dessa transmissão. A partir dessa data, o OICVM cessa qualquer nova oferta ou colocação das suas unidades de participação no Estado-Membro indicado na carta de notificação a que se refere o n.º 2.

4. O OICVM continua a fornecer aos investidores que mantenham investimentos nesse OICVM as informações exigidas ao abrigo dos artigos 68.º a 82.º e do artigo 94.º.

5. Os Estados-Membros autorizam a utilização de todos os meios eletrónicos ou de outros meios de comunicação à distância para efeitos do n.º 4, desde que as informações e os meios de comunicação sejam disponibilizados dos investidores na língua oficial ou numa das línguas oficiais do Estado-Membro em que estão situados os investidores, ou numa língua aprovada pelas autoridades competentes desse Estado-Membro."

Artigo 2.º

Alterações à Diretiva 2011/61/UE

A Diretiva 2011/61/UE é alterada do seguinte modo:

- 1) No artigo 4.º, n.º 1, entre as alíneas a-E) e a-F), é inserida a seguinte alínea a-E-A):

"a-E-A) 'Pré-comercialização', a prestação direta ou indireta de informações ou comunicações sobre estratégias de investimento ou ideias de investimento por um GFIA da UE ou por outra entidade agindo em seu nome a investidores profissionais com domicílio ou sede social na União, a fim de sondar o seu interesse num FIA, ou num compartimento de um FIA, ainda não estabelecido ou estabelecido, mas ainda não notificado para comercialização, nos termos do artigo 32.º, no Estado-Membro em que os investidores têm domicílio ou sede social, e que, em cada caso, não seja equivalente a uma oferta ou colocação junto do investidor para investimento nas ações ou unidades de participação desse FIA ou compartimento."

- 2) É inserido o seguinte artigo 30.º-A, no início do CAPÍTULO VI:

"Artigo 30.º-A

Condições aplicáveis à pré-comercialização na União pelos GFIA da UE

1. Os Estados-Membros asseguram que um GFIA da UE autorizado possa proceder à pré-comercialização na União, exceto nos casos em que a informação apresentada aos potenciais investidores profissionais:

- a) Permita aos investidores comprometerem-se a adquirir ações ou unidades de participação de um determinado FIA;
- b) Seja equivalente a formulários de subscrição ou documentos similares, quer sob a forma de projeto quer na sua versão definitiva;
- c) Seja equivalente a documentos constitutivos, a um prospeto ou a documentos de oferta de um FIA ainda não estabelecido na sua versão definitiva.

Caso seja apresentado um projeto de prospeto ou de documentos de oferta, esses documentos não podem conter todas as informações relevantes que permitam aos investidores tomar uma decisão de investimento, e devem indicar claramente que:

- a) O documento não constitui uma oferta nem um convite à subscrição de ações ou unidades de participação de um FIA;
- b) As informações apresentadas nesses documentos não deverão ser utilizadas pelo facto de estarem incompletas e poderem vir a ser alteradas.

2. Os Estados-Membros asseguram que o GFIA da UE possa exercer atividades de pré-comercialização sem qualquer obrigação de notificar as autoridades competentes dessas atividades.

3. Os GFIA deverão assegurar que os investidores não adquiram ações ou unidades de participação de um FIA através de atividades de pré-comercialização e que os investidores contactados no contexto da pré-comercialização só possam adquirir ações ou unidades de participação desse FIA no âmbito da comercialização autorizada nos termos do artigo 31.º ou do artigo 32.º.

Mais especificamente, qualquer subscrição, por investidores profissionais, no prazo de 18 meses após o GFIA da UE ter iniciado a pré-comercialização, de ações ou de unidades de participação de um FIA referido na informação facultada no contexto da pré-comercialização, ou de um FIA estabelecido em resultado da pré-comercialização, é considerada resultante de uma comercialização e está sujeita aos procedimentos de notificação aplicáveis a que se referem os artigos 31.º e 32.º.

4. Para efeitos do n.º 3, o GFIA assegura que as suas atividades de pré-comercialização estejam devidamente documentadas.

Os GFIA asseguram que as informações relativas às suas atividades de pré-comercialização sejam disponibilizadas, e fornecidas a pedido, às suas autoridades competentes após a realização dessas atividades, devendo incluir a referência aos Estados-Membros e ao período de tempo em que ocorreram.

3) O artigo 32.º é alterado do seguinte modo:

a) O segundo parágrafo do n.º 7 passa a ter a seguinte redação:

"Se, em consequência de uma alteração prevista, a gestão do FIA pelo GFIA deixar de cumprir o disposto na presente diretiva ou se, por qualquer outra razão, o GFIA deixar de cumprir o disposto na presente diretiva, as autoridades competentes do Estado-Membro de origem do GFIA em causa informam o GFIA, no prazo de 15 dias úteis a contar da receção de todas as informações a que se refere o primeiro parágrafo, de que não pode pôr em prática a alteração.

b) O terceiro parágrafo do n.º 7 passa a ter a seguinte redação:

"Se, não obstante o disposto no primeiro e no segundo parágrafos, for posta em prática uma alteração prevista ou ocorrer uma alteração imprevista que faça com que a gestão do FIA pelo GFIA deixe de cumprir o disposto na presente diretiva, ou se, por qualquer outra razão, o GFIA tiver deixado de cumprir o disposto na presente diretiva, as autoridades competentes do Estado-Membro de origem do GFIA tomam todas as medidas previstas no artigo 46.º, incluindo, se necessário, a proibição expressa da comercialização do FIA e notificam em conformidade as autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento do GFIA, sem demora injustificada."

4) É inserido o seguinte artigo 32.º-A:

"Artigo 32.º-A

**Cessação da comercialização de ações ou unidades de participação de FIA da UE
noutros Estados-Membros que não o Estado-Membro de origem do GFIA**

1. Os Estados-Membros asseguram que um GFIA da UE possa retirar a notificação das suas atividades no Estado-Membro em que tenha transmitido uma notificação das suas atividades de comercialização nos termos do artigo 32.º, se estiverem cumulativamente preenchidas as seguintes condições:

- a) Os investidores que, tanto quanto é do conhecimento, após averiguação razoável, do FIA, tenham domicílio ou sede social no Estado-Membro onde tenha sido apresentada uma notificação das atividades de comercialização do FIA nos termos do artigo 32.º, detêm ações ou unidades de participação desse FIA que representem, no total, menos de 5 % dos ativos sob gestão desse FIA, calculados com base na mais recente avaliação antes da data de envio da carta de notificação a que se refere o n.º 2, ou por qualquer outro motivo aceite pela autoridade nacional competente do Estado-Membro de acolhimento em causa, com base nas especificidades do seu mercado nacional;
- b) Com exceção dos FIA de tipo fechado e dos fundos regidos pelo Regulamento (UE) 2015/760, uma oferta geral de recompra, livre de quaisquer encargos ou deduções, de todas as ações ou unidades de participação desse FIA detidas por investidores num Estado-Membro em que tenha sido apresentada uma notificação de atividades de comercialização, nos termos do artigo 32.º, é publicitada durante, pelo menos, 30 dias úteis e é dirigida, diretamente ou através de um intermediário, individualmente a todos os investidores nesse Estado-Membro cuja identidade seja conhecida;
- c) A intenção de retirar a notificação das atividades no território do Estado-Membro no qual tenha sido apresentada uma notificação das suas atividades de comercialização nos termos do artigo 32.º é divulgada num suporte acessível ao público, que seja habitual na comercialização dos FIA e adequado a um investidor típico em FIA.

2. O GFIA envia às autoridades competentes do seu Estado-Membro de origem uma notificação com as informações a que se refere o n.º 1.

3. Cabe às autoridades competentes do Estado-Membro de origem do GFIA verificar se a notificação apresentada pelo GFIA nos termos do n.º 2 está completa. O mais tardar 20 dias úteis a contar da data de receção da notificação completa a que se refere o n.º 2, as autoridades competentes do Estado-Membro de origem do GFIA transmitem-na às autoridades competentes do Estado-Membro onde se pretende pôr termo à comercialização do FIA e à ESMA.

Após a transmissão do processo de notificação nos termos do primeiro parágrafo, as autoridades competentes do Estado-Membro de origem do GFIA notificam imediatamente o GFIA dessa transmissão. A partir dessa data, o GFIA cessa qualquer nova oferta ou colocação das ações ou unidades de participação do FIA que gere no Estado-Membro indicado na carta de notificação a que se refere o n.º 2.

4. O GFIA continua a fornecer aos investidores que mantenham investimentos nesse FIA da UE as informações exigidas ao abrigo dos artigos 22.º e 23.º.

5. Os Estados-Membros autorizam a utilização de todos os meios eletrónicos ou de outros meios de comunicação à distância para efeitos do n.º 4.

5) O artigo 33.º é alterado do seguinte modo:

a) O segundo parágrafo do n.º 6 passa a ter a seguinte redação:

"Se, em consequência de uma alteração prevista, a gestão do FIA pelo GFIA deixar de cumprir o disposto na presente diretiva ou se, por qualquer outra razão, o GFIA deixar de cumprir o disposto na presente diretiva, as autoridades competentes do Estado-Membro de origem do GFIA em causa informam o GFIA, no prazo de 15 dias úteis a contar da receção de todas as informações a que se refere o primeiro parágrafo, de que não pode pôr em prática a alteração.

- b) O terceiro parágrafo do n.º 6 passa a ter a seguinte redação:

"Se, não obstante o disposto no primeiro e no segundo parágrafos, for posta em prática uma alteração prevista ou ocorrer uma alteração imprevista que faça com que a gestão do FIA pelo GFIA deixe de cumprir o disposto na presente diretiva, ou se, por qualquer outra razão, o GFIA tiver deixado de cumprir o disposto na presente diretiva, as autoridades competentes do Estado-Membro de origem do GFIA tomam todas as medidas previstas no artigo 46.º e notificam em conformidade as autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento do GFIA, sem demora injustificada."

- 6) É inserido o seguinte artigo 43.º-A:

"Artigo 43.º-A

Dispositivos disponibilizados aos investidores não profissionais

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 26.º do Regulamento (UE) 2015/760⁵, os Estados-Membros asseguram que os GFIA disponibilizam, em todos os Estados-Membros em que pretendam comercializar ações ou unidades de participação de um FIA junto de investidores não profissionais, dispositivos para a execução das seguintes tarefas:

- a) Processar ordens de subscrição, de pagamento, de recompra e de resgate dos investidores relativas às ações ou unidades de participação do FIA, de acordo com as condições previstas nos documentos do FIA;
- b) Fornecer informações aos investidores sobre o modo como as ordens a que se refere a alínea a) podem ser efetuadas e como as receitas decorrentes de operações de recompra e resgate são pagas;
- c) Facilitar o tratamento de informações sobre o exercício dos direitos dos investidores decorrentes dos seus investimentos no FIA no Estado-Membro onde este último é comercializado;

⁵ Regulamento (UE) 2015/760 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2015, relativo aos fundos europeus de investimento a longo prazo, *JO L 123 de 19.5.2015, p. 9.*

- d) Pôr à disposição dos investidores, para verificação e obtenção de cópias, as informações e os documentos em conformidade com os artigos 22.º e 23.º;
- e) Fornecer aos investidores, num suporte duradouro, na aceção do artigo 2.º, n.º 1, alínea m), da Diretiva 2009/65/CE, informações relevantes para as tarefas executadas pelos dispositivos;
- f) Funcionar como ponto de contacto para a comunicação com a autoridade competente.

2. Os Estados-Membros não podem exigir que o GFIA tenha uma presença física no Estado-Membro de acolhimento ou nomeie terceiros para efeitos do n.º 1.

3. O GFIA assegura que os dispositivos necessários à execução das tarefas a que se refere o n.º 1 sejam facultados:

- a) Na língua oficial ou numa das línguas oficiais do Estado-Membro onde o GFIA é comercializado ou numa língua aprovada pelas autoridades competentes desse Estado-Membro;
- b) Pelo próprio GFIA ou por terceiros sujeitos a regulação e supervisão das tarefas a executar, ou por ambos.

Para efeitos da alínea b), caso as tarefas sejam executadas por terceiros, a nomeação desses terceiros deve ser objeto de contrato escrito que especifique, de entre as tarefas a que se refere o n.º 1, quais as que não são executadas pelo GFIA e que preveja que os terceiros recebam do GFIA todas as informações e documentos relevantes."

7) No anexo IV, são inseridas as seguintes alíneas i) e j):

"i) As informações e o endereço necessários para a faturação ou a comunicação de quaisquer taxas ou encargos regulamentares aplicáveis;

j) Uma indicação dos dispositivos para a execução das tarefas a que se refere o artigo 43.º-A."

Artigo 3.º

Transposição

1. Os Estados-Membros devem adotar e publicar, até [*SP: inserir data, 24 meses a contar da data de entrada em vigor*], as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Os Estados-Membros devem comunicar de imediato à Comissão o texto dessas disposições.

Os Estados-Membros devem aplicar essas disposições a partir de [*SP: Inserir data, 24 meses a contar da data de entrada em vigor*].

As disposições adotadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente diretiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Os Estados-Membros estabelecem o modo como deve ser feita a referência.

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adotarem no domínio regulado pela presente diretiva.

Artigo 4.º

Avaliação

Até [*SP: Inserir data correspondente a 36 meses após a data de transposição da presente diretiva*], a Comissão deve, com base numa consulta pública e à luz do debate com a ESMA e as autoridades competentes, avaliar a aplicação da presente diretiva.

Artigo 4.º-A

Revisão

Até [data correspondente a pelo menos 12 meses após a avaliação prevista no artigo 4.º], a Comissão deve apresentar um relatório sobre a aplicação da presente diretiva. Esse relatório deve avaliar, nomeadamente, as vantagens da harmonização das disposições aplicáveis às sociedades gestoras de OICVM que sondam o interesse dos investidores numa ideia ou estratégia de investimento específica e se são necessárias eventuais alterações da presente diretiva para esse efeito.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O artigo 1.º, ponto 1), alínea b), o artigo 1.º, pontos 2) e 8), o artigo 2.º, ponto 3), o artigo 2.º, ponto 4), alínea c), e o artigo 2.º, ponto 6, aplicam-se a partir da data de entrada em vigor da presente diretiva.

Artigo 6.º

Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

Pelo Conselho

O Presidente
